

El pago de la mitad del coste del proyecto, que corresponde al Gobierno Español, será efectuado por éste una vez acordada la aprobación del mismo.

Los pagos correspondientes a la mitad del coste de las obras, que competen al Gobierno Español, serán efectuados por trimestres vencidos después de que la comisión técnica mixta haya examinado y aprobado las cuentas presentadas por la delegación portuguesa.

Una vez recibida la obra, la Parte portuguesa competente procederá a la liquidación de la misma, que será presentada a la comisión técnica mixta, la cual la examinará y aprobará, o hará las observaciones que estime oportunas. Una vez aprobada la liquidación, la comisión remitirá a los Gobiernos la propuesta correspondiente y el Gobierno Español pagará al Gobierno Portugués la mitad del saldo resultante.

#### Artículo 8

Sin perjuicio de lo dispuesto en los artículos anteriores, los dos Gobiernos podrán acordar un régimen especial para asegurar la conservación y explotación del puente internacional, para lo cual se redactará un protocolo.

#### Artículo 9

Tanto en lo que se refiere a la ejecución de las obras como a las condiciones de trabajo y de seguridad en las mismas, la legislación aplicable será la portuguesa, dado que el Estado Portugués es el responsable de dicha ejecución.

#### Artículo 10

Cada Estado tendrá derecho a exigir e ingresar los tributos fiscales que, de acuerdo con su legislación interna y con las disposiciones del convenio en vigor para evitar la doble imposición, suscrito por ambos Estados, graven la totalidad de las operaciones de elaboración del proyecto y de ejecución de las obras, o las relacionadas con las anteriores.

En los casos no previstos en el convenio para evitar la doble imposición, ambos Gobiernos se comprometen a resolver de común acuerdo los problemas fiscales que puedan surgir en relación con la ejecución de las obras.

#### Artículo 11

Terminadas las obras, y con el acuerdo del Gobierno Español, las mismas serán objeto de recepción provisional por parte del Gobierno Portugués. Del mismo modo, un año después, éste procederá a su recepción definitiva.

Tras la recepción definitiva, el Gobierno Portugués hará entrega al Gobierno español de la parte del puente situada en su territorio. Hasta ese momento, el Gobierno Portugués será responsable de las obras y de su conservación. A partir de entonces, cada Gobierno se hará cargo de la conservación de la parte de la obra situada en su territorio, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 8.

#### Artículo 12

Los contratos relativos a la elaboración del proyecto y a la ejecución de las obras se atendrán a las normas de derecho público vigentes en Portugal.

La resolución de las diferencias que puedan surgir entre la Administración Portuguesa y las empresas adju-

dicatarias de los trabajos será de la exclusiva competencia de las autoridades portuguesas.

#### Artículo 13

Cada Estado será propietario de la parte del puente y accesos correspondientes situados en su territorio respectivo.

La titularidad de ese derecho se regulará por el respectivo ordenamiento jurídico interno, sin perjuicio de las obligaciones internacionales correspondientes.

#### Artículo 14

La línea de delimitación de la frontera entre los dos Estados será trazada sobre el puente por la Comisión Internacional de Límites entre Portugal y España, de conformidad con los acuerdos internacionales vigentes entre ambos.

#### Artículo 15

El presente Convenio entrará en vigor en la fecha en que ambas Partes se hayan notificado el cumplimiento de las respectivas normas internas para la celebración de acuerdos internacionales.

En fe de lo cual, los representantes de los Gobiernos Español y Portugués, debidamente autorizados, firman el presente Convenio, en dos ejemplares, en lengua portuguesa y española, que son igualmente válidos a todos los efectos.

En Madrid, a 19 de noviembre de 1997.

Por la República Portuguesa:

*João Cardona Gomes Cravinho*, Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Por el Reino de España:

*Rafael Arias-Salgado Montalvo*, Ministro de Fomento.

### MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

#### Decreto-Lei n.º 32/98

de 13 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 242/95, de 13 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/65/CEE, do Conselho, de 19 de Julho, relativa à definição e à utilização de especificações técnicas compatíveis para a aquisição de equipamentos e de sistemas para a gestão do tráfego aéreo, apresenta, no seu anexo, a lista indicativa dos domínios que devem ser abrangidos pelas normas da Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol) a que deverão obedecer os equipamentos e os sistemas para a gestão do tráfego aéreo.

O desenvolvimento e adopção, pela Eurocontrol, do Programa Europeu de Coordenação, Harmonização e Implementação do Tráfego Aéreo (EATCHIP) tornou

indispensável a alteração do anexo 1 à Directiva n.º 93/65/CEE, do Conselho, que o anexo ao Decreto-Lei n.º 242/95, de 13 de Setembro, transcreve.

A Directiva n.º 97/15/CE, da Comissão, de 25 de Março, alterou os anexos da Directiva n.º 93/65/CEE, do Conselho, de 19 de Julho, e tornou obrigatória a observância de duas normas Eurocontrol entretanto adoptadas por esta Organização.

O presente diploma introduz alterações à redacção do Decreto-Lei n.º 242/95, de 13 de Setembro, visando simplificar a publicação da identificação das normas Eurocontrol adoptadas pela Comissão das Comunidades Europeias, e dá início à transposição da Directiva n.º 97/15/CE, da Comissão, de 25 de Março, para a ordem jurídica interna, transposição que se completará com a entrada em vigor da primeira portaria em execução do artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 242/95, de 13 de Setembro, na redacção que ora lhe é dada.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 242/95, de 13 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 3.º

1 — As normas Eurocontrol, nomeadamente as relativas aos domínios enumerados no anexo ao presente diploma, são obrigatoriamente aplicáveis a todos os equipamentos e sistemas para a gestão do tráfego aéreo adquiridos após a entrada em vigor do presente diploma, quando tais normas sejam necessárias à implementação de um sistema europeu de gestão daquele tráfego.

2 — As normas Eurocontrol a que se refere o número anterior serão identificadas através de adequada publicação, nos termos do número seguinte.

3 — À medida em que as normas Eurocontrol previstas nos números anteriores forem sendo adoptadas pela Comissão das Comunidades Europeias, a lista identificativa das mesmas será publicada e actualizada por decreto-lei, quando constar de directiva comunitária, ou por portaria do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos restantes casos.

#### Artigo 4.º

Nos documentos gerais ou nos cadernos de encargos relativos aos contratos de aquisição de equipamentos ou de sistemas para a gestão do tráfego aéreo, a entidade adjudicante fará remissão para as normas Eurocontrol cuja observância for obrigatória de acordo com as normas publicadas nos termos do presente diploma.»

#### Artigo 2.º

Ao Decreto-Lei n.º 242/95, de 13 de Setembro, é aditado o seguinte artigo:

#### «Artigo 5.º

As normas Eurocontrol a que, nos termos do artigo 3.º, deverão obedecer os equipamentos e sistemas para a gestão de tráfego aéreo cujo processo de aquisição tenha início posteriormente à entrada em vigor do presente diploma são as seguintes:

- a) Norma Eurocontrol relativa à transferência de dados em linha (OLDI — *on line data interchange*), contida no documento de referência Eurocontrol 001-92 (1.ª edição);
- b) Norma Eurocontrol relativa à forma de transferência de dados dos serviços de tráfego aéreo (ADEXP — *air traffic services data exchange presentation*), contida no documento de referência Eurocontrol 002-93 (1.ª edição).»

#### Artigo 3.º

O anexo ao Decreto-Lei n.º 242/95, de 13 de Setembro, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Janeiro de 1998.

Pelo Primeiro-Ministro, *Jaime José Matos da Gama*,  
Ministro dos Negócios Estrangeiros.

#### ANEXO

##### **Lista dos domínios a que são aplicáveis as normas Eurocontrol referidas no artigo 3.º**

- a) Comunicações.
- b) Navegação.
- c) Vigilância.
- d) Sistemas de tratamento de dados.
- e) Procedimentos para a gestão do espaço aéreo e para a gestão do tráfego aéreo.
- f) Regras de trabalho e requisitos operacionais para a gestão do tráfego aéreo.
- g) Recursos humanos.